



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000257/2005-10
Recurso nº 515.650 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.382 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Brasília

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES TOTALMENTE HOMOLOGADAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RESIDUAL INEXISTENTE.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se o direito creditório apurado pela autoridade administrativa é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, e inexistente pedido de restituição do remanescente, não há discordância que permita a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 08 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou as compensações promovidas com o Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Tratam os autos de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, no montante não atualizado de R\$ 6 013.084,49, com débitos de tributos diversos cujos valores principais somam R\$ 4 317.692,19. Para tanto, o contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nº 40080.66944 13084.1.3.02-7056 (fl. 02/07), 36200.29874 150205.1.3.02-4710 (fl. 08/13) e 05026.25670 150605.1.3.02-0312 (fl. 14/17).

A decisão DRF/BSB/DF às fl. 90/96 concluiu pela homologação das compensações efetuadas. Resumo a seguir o teor da decisão.

Os PER/DCOMP são tempestivos;

Devido ao crédito decorrer de saldo negativo apurado em 31/12/2002, tornou-se necessária a análise da DIPJ/2003. O contribuinte apurou saldo negativo no valor de R\$ 6 013.084,49, obtido pela diferença entre o imposto devido (linhas 01 e 03 da ficha 12A), de R\$ 0,00, e as seguintes deduções: a) IRRF órgão público – R\$ 810.630,49 (linha 14); b) Imposto Pago sobre Ganhos Merc. Renda Variáveis – R\$ 294.959,09 (linha 15); c) IR Pago Estimativa – R\$ 4.907.494,91 (linha 16);

O contribuinte utilizou IRRF por órgão público para reduzir o valor da estimativa devida de janeiro a dezembro de 2002 no montante total de R\$ 810.630,49. Tal montante é informado em duplicidade na ficha 12A para a apuração do IR no ajuste anual,

De acordo com o Ajuda do programa gerador da DIPJ, este valor, uma vez deduzido na apuração mensal do IR a pagar, não pode ser informado novamente na ficha 12A como retenção na fonte por órgão público, pois já está embutido no valor informado na linha 16, que se refere ao imposto mensal pago por estimativa,

Entretanto, tomando-se as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas para o ano 2002, tendo a CEB como beneficiária, e aplicando os percentuais de retenção na fonte por órgão público previstos no anexo I da IN SRF nº 23/2001, constatou-se que o valor total do IRRF por órgão público no ano foi de R\$ 895.102,15 (fl. 27),

Em consequência, foram validados os montantes de R\$ 810.630,49, embutido no montante de R\$ 4.907.494,91 deduzido

GN

JH

na linha do IR pago por estimativa, e de R\$ 84.471,66, deduzido na linha de IRRF por órgão público;

Após o ajuste efetuado na linha 14 referente ao IRRF por órgão público, confirma-se como saldo negativo o montante de R\$ 5.286.925,66,

Em relação às compensações, o crédito apurado é suficiente para efetivá-las, conforme demonstrativo às fl. 85/88, razão pela qual são homologadas

Cientificado da decisão em 04/08/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/08/2008 às fl. 102/106, acostada dos documentos às fl. 107/112, cujo teor resume a seguir:

esclareceu como chegou ao imposto devido igual a zero;

não há duplicidade no preenchimento da ficha 12A, vez que o valor de R\$ 6.097.556,15 refere-se a antecipações líquidas das retenções na fonte. Para que ocorresse duplicidade, seria necessária a informação na linha 16, "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa", do valor das retenções na fonte por órgãos públicos juntamente com o valor das antecipações, adicionalmente à dedução destas retenções na linha específica (linha 14), o que somaria um saldo negativo de R\$ 6.992.658,30. O valor das retenções por órgãos públicos não está embutido na linha 16 haja vista terem linha própria para informação na DIPJ,

considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda pago mensalmente, retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio, pago sobre os ganhos líquidos e pago a maior ou indevidamente em anos anteriores (IN SRF nº 93/97, art. 12),

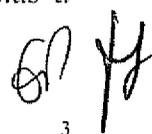
requereu o provimento da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o total de créditos informados a título de saldo negativo de IRPJ.

É o relatório

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

Inexiste lide quanto às compensações efetuadas, que foram integralmente homologadas, mas sim quanto ao montante do direito creditório pleiteado de R\$ 6.013.084,49 e reconhecido apenas na parcela de R\$ 5.286.925,66.

E, relativamente a esta divergência, declarou a correção do entendimento firmado pela DRF/Brasília, reproduzindo os tópicos de interesse do aplicativo "Ajuda" do programa gerador da DIPJ/2003, o qual foi aprovado pela IN SRF nº 307/2003, para concluir que o valor de IR retido por órgão público, deduzido mensalmente para liquidar o imposto devido estimado, não pode ser novamente deduzido no ajuste anual. É permitida apenas a dedução do excedente.



Cientificada da decisão de primeira instância em 19/05/2009 (fl. 119), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/06/2009 (fls. 122/127), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, novamente afirmando que as retenções na fonte promovidas por órgãos públicos não foram computadas na linha 14 do quadro da apuração do IRPJ anual, mas sim na linha 15, destinada a este fim. Em suas palavras:

Para que ocorresse duplicidade, seria necessário que a CEB tivesse informado na linha "16 (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA" o valor das retenções fonte juntamente com o valor das antecipações e somariam R\$ 6.992.658,30 e ainda, informado também na linha "14 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO" novamente o valor das retenções, e não foi isso que ocorreu

Requer, assim, a improcedência do Acórdão 03-30.469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

an

JH

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Como relatado, as compensações promovidas pela interessada foram integralmente homologadas, ante a suficiência do crédito apurado pela Divisão de Orientação de Análise Tributária – DIORT/Brasília. A discussão remanescente, portanto, diz respeito ao direito creditório que, embora não utilizado em compensação, foi indicado nas Declarações de Compensação – DCOMP aqui tratadas, mas não confirmado no Despacho Decisório da DIORT/Brasília, que quantificou em R\$ 5.286.925,66, e não R\$ 6.013.084,49, o valor disponível para homologação das compensações declaradas (fls. 90/96).

Observa-se no referido documento que a autoridade administrativa, diante das DCOMP analisadas, limitou-se a declarar sua homologação, cientificando a contribuinte da extinção total dos débitos nelas consignados, inclusive no que concerne aos acréscimos moratórios incorridos até a data da formalização das compensações, sem lhe facultar a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 97/101).

Contudo, mesmo ausente qualquer ato administrativo formal de indeferimento parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que, em verdade, deveria ter sido rejeitada de plano pela autoridade preparadora, ou mesmo pela DRJ/Brasília, ante a inexistência de qualquer pretensão resistida, passível de discussão no contencioso administrativo fiscal federal.

Os documentos inicialmente apresentados pela interessada, e juntados às fls. 02/17, prestam-se a declarar a extinção de débitos mediante utilização de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. E esta extinção foi admitida pela autoridade administrativa que apreciou as DCOMP, inclusive remanescendo a parcela de R\$ 2.147.500,25, do crédito apurado de R\$ 5.286.925,66, que não foi utilizada em compensação pela interessada, nem lhe foi restituída, ante a ausência de qualquer pedido neste sentido.

Neste ponto, esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição",

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), ou



III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada.

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cumprindo à autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito original de R\$ 5.286.925,66, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático, o que, aliás, vislumbra-se no próprio pedido que encerra o recurso voluntário:

Diante do exposto, requer a improcedência do Acórdão 03-30 469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

O despacho decisório proferido pela DIORT/DRF Brasília cuidou de apenas homologar as compensações declaradas, respondendo favoravelmente à pretensão da interessada deduzida na apresentação das DCOMP. Logo, não há qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Diante deste contexto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.


EDELÍ PEREIRA BESSA